

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Ao

Ilmo Senhor

Secretário da Câmara Municipal de Campo Maior (PI)

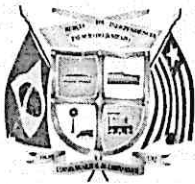
Ao tempo em que lhe cumprimentamos, vimos através do presente documento, solicitar a vossa Senhoria, a regular tramitação deste Projeto de Lei Complementar, que será lido nesta Sessão.

Na certeza de que seremos atendidos, renovamos votos de agradecimentos.

Campo Maior(PI), 04 de março de 2024.

Antônio Wilson Andrade Neto

Vereador - MDB



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2024, 04 DE FEVEREIRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIOS VIRTUAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI.
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

APROVADO
C. Maior 25/06/2024

Art. 1º Fica autorizado no Município de Campo Maior, o funcionamento de Escritórios Virtuais com a finalidade de apoiar a geração de empresas, e viabilizar a formalização e a regularidade fiscal.

Art. 2º A concessão da Licença de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos que exerçam a atividade de Escritórios Virtuais, sediados neste Município, e aos Usuários dos referidos serviços, dar-se-á em observância as disposições contidas nesta Lei Complementar, respeitadas as legislações correlatas.

§ 1º A atividade de Escritório Virtual se enquadra, para fins de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, no código 8211-3/00, que compreende a prestação de serviços combinados de escritório e suporte administrativo.

§ 2º A prestação de serviços de Escritório Virtual ficará sujeita, sem prejuízo dos demais tributos incidentes, ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL E DE ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Escritório Virtual, o estabelecimento prestador de serviços de suporte administrativo. Metodológico e

tecnológico, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica — CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Compreende-se, ainda na concepção de Escritório Virtual, os estabelecimentos administradores de espaços compartilhados e colaborativos – Coworkings, que possuam infraestrutura de escritório com serviços de recepção e atendimento telefônico, podendo ainda dispor de estações de trabalho, salas de reuniões, auditórios e estrutura de correspondência, telefonia e internet.

§ 2º Define-se Coworking, os ambientes administrados por Escritório Virtual nos quais, empresas, profissionais ou empreendedores de diferentes áreas e segmentos, trabalham, interagem e compartilham o espaço para desenvolvimento de seus projetos.

§ 3º É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

Art. 4º Entende-se como Usuário, qualquer pessoa, física ou jurídica, que utiliza os serviços prestados pelos estabelecimentos de Escritório Virtual, classificando-se para fins desta Lei Complementar em:

I - Usuário Permanente: que possui contrato com Escritório Virtual, e utiliza um ou mais dos serviços prestados por este;

II - Usuário Ocasional: utiliza eventualmente os serviços de suporte administrativo ou de espaços compartilhados - coworkings, para integração de ideias e desenvolvimentos de seus projetos, ainda que não possua contrato com o Escritório Virtual.

Capítulo III

DAS EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5º Para fins de autorização de funcionamento, os Escritórios Virtuais devem oferecer estrutura física adequada ao propósito da prestação de serviço de suporte administrativo e compartilhamento do espaço, quando oferecido o serviço de Coworking.

§ 1º Além de estrutura física adequada, conforme previsto no caput deste artigo, os Escritórios Virtuais ficam obrigados a:

- I - oferecer endereço fiscal e comercial aos Usuários;
- II - funcionar, no mínimo, durante o horário comercial local;
- III - manter em local visível o Alvará da Licença de Localização e Funcionamento original, inclusive dos Usuários descritos no inciso I, do artigo 4º desta Lei Complementar;
- IV - não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados às suas atividades.

§ 2º Especificamente, quando se referir a Usuário Permanente, os Escritórios Virtuais deverão:

I - comunicar ao setor competente do Município, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos referidos usuários, que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, nelas incluídas o dever de comunicar a extinção do contrato.

II - possuir procuração com poderes para receber em nome destes, notificações, intimações, citações judiciais e e.xtrajudiciais, entre outras comunicações de órgãos fiscalizadores, de controle e judiciais;

Art. 6º Os Usuários de Escritório Virtual deverão, para fins de autorização de seu estabelecimento:

I - inscrever-se no Município e obter a Licença de Localização e Funcionamento, exceto os Usuários descritos no inciso II do artigo 4º desta Lei Complementar;

II - manter atualizado seus dados cadastrais mediante registro no Escritório Virtual;

III - fornecer ao estabelecimento do qual seja usuário, nos termos do inciso I, do artigo 4º desta Lei Complementar:

- a) Cópia do alvará da Licença de Localização e Funcionamento;
- b) cópias autenticadas dos documentos pessoais, quando se tratar de pessoa física, e dos atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica;
- c) procuração a que se refere o inciso II, § 2º do artigo 5º da presente Lei Complementar.

Art. 7º Os escritórios compartilhados (escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros de negócios e assemelhados) devem entregar semestralmente à Gerência de Receita do Município de Campo Maior relação das empresas que utilizem ou utilizaram nesse período seus espaços ou estruturas, conforme disciplinado em ato dessa Gerência.

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º O exercício das atividades de Escritório Virtual, bem como aquelas exercidas pelos Usuários Permanentes, dependerá de prévia autorização e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município formalizada mediante concessão da Licença de Localização e Funcionamento, sem prejuízo do exercício do poder de polícia municipal a ser exercido a qualquer tempo.

§ 1º O Município disponibilizará, através de Decreto, lista das atividades permitidas bem como as restrições que devem constar do objeto social para liberação do Alvará de Licença Localização e Funcionamento para usuários dos Escritórios Virtuais.

§ 2º O Alvará de Licença Localização e funcionamento dos usuários será concedido de acordo com as disposições legais do Código de Posturas e do Código Tributário Municipal.

§ 3º O município, por seu órgão competente, procederá com a atualização ou baixa do cadastro do Usuário, quando da recepção de informações remetidas pelo Escritório Virtual, noticiando que não mais funcionem em seus estabelecimentos, inclusive com a remoção do domicílio fiscal dos seus registros.

§ 4º Os usuários do serviço de Escritório Virtual, na hipótese de mudança de endereço do Escritório Virtual, terão que promover as alterações correspondentes no seu

contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior, oportunidade em que será expedido novo Alvará de Localização e Funcionamento, após observância do cumprimento da exigência previstas nesta Lei Complementar e na legislação municipal.

Capítulo V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento, pelos estabelecimentos de Escritórios Virtuais ou por seus usuários, de quaisquer das obrigações constantes nesta Lei Complementar, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - aos Estabelecimentos de Escritórios Virtuais:

a) multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UF - Unidade Fiscal, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

b) multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UF - Unidade Fiscal, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

c) multa no valor equivalente a 100 (cem) UF - Unidade Fiscal, para os estabelecimentos, com qualquer número de usuários, que deixarem de apresentar a relação dos usuários, conforme exigida no art. 7º desta Lei Complementar.

II - aos Usuários, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UF - Unidade Fiscal.

§ 1º Será aplicada a penalidade de cassação da Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, quando reincidentes, no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Entende-se por reincidência uma nova infração, violando o mesmo dispositivo legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano da data da infração anterior.

§ 3º Os estabelecimentos de Escritório Virtual, poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem com as obrigações definidas nesta Lei Complementar, isentando-se, dessa forma, da punição correspondente à infração.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. Os Usuários que, pelo seu ramo de atividade, necessitem de estrutura física organizada (estabelecimento convencional) para produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço do Escritório Virtual para se estabelecer.

Art. 11. A taxa de Licença de Localização e Funcionamento devida pelos estabelecimentos de Escritório Virtual e Usuários, terá a mesma base de cálculo prevista para o funcionamento de atividades econômicas.

Art. 12 As disposições desta Lei Complementar deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Código de Posturas do Município, e das demais legislações correlatas pertinentes.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, 04 de março de 2024.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

**“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE
ESCRITÓRIOS VIRTUAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO
MAIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI.
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado no Município de Campo Maior, o funcionamento de Escritórios Virtuais com a finalidade de apoiar a geração de empresas, e viabilizar a formalização e a regularidade fiscal.

Art. 2º A concessão da Licença de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos que exerçam a atividade de Escritórios Virtuais, sediados neste Município, e aos Usuários dos referidos serviços, dar-se-á em observância as disposições contidas nesta Lei Complementar, respeitadas as legislações correlatas.

§ 1º A atividade de Escritório Virtual se enquadra, para fins de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, no código 8211-3/00, que compreende a prestação de serviços combinados de escritório e suporte administrativo.

§ 2º A prestação de serviços de Escritório Virtual ficará sujeita, sem prejuízo dos demais tributos incidentes, ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Capítulo II

**DAS DEFINIÇÕES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL E DE ESTABELECIMENTOS
USUÁRIOS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Escritório Virtual, o estabelecimento prestador de serviços de suporte administrativo, metodológico e tecnológico, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica — CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Compreende-se, ainda na concepção de Escritório Virtual, os estabelecimentos administradores de espaços compartilhados

e colaborativos – Coworkings, que possuam infraestrutura de escritório com serviços de recepção e atendimento telefônico, podendo ainda dispor de estações de trabalho, salas de reuniões, auditórios e estrutura de correspondência, telefonia e internet.

§ 2º Define-se Coworking, os ambientes administrados por Escritório Virtual nos quais, empresas, profissionais ou empreendedores de diferentes áreas e segmentos, trabalham, interagem e compartilham o espaço para desenvolvimento de seus projetos.

§ 3º É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

Art. 4º Entende-se como Usuário, qualquer pessoa, física ou jurídica, que utiliza os serviços prestados pelos estabelecimentos de Escritório Virtual, classificando-se para fins desta Lei Complementar em:

I - Usuário Permanente: que possui contrato com Escritório Virtual, e utiliza um ou mais dos serviços prestados por este;

II - Usuário Ocasional: utiliza eventualmente os serviços de suporte administrativo ou de espaços compartilhados - coworkings, para integração de ideias e desenvolvimentos de seus projetos, ainda que não possua contrato com o Escritório Virtual.

Capítulo III

DAS EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5º Para fins de autorização de funcionamento, os Escritórios Virtuais devem oferecer estrutura física adequada ao propósito da prestação de serviço de suporte administrativo e compartilhamento do espaço, quando oferecido o serviço de Coworking.

§ 1º Além de estrutura física adequada, conforme previsto no caput deste artigo, os Escritórios Virtuais ficam obrigados a:

- I - oferecer endereço fiscal e comercial aos Usuários;
- II - funcionar, no mínimo, durante o horário comercial local;
- III - manter em local visível o Alvará da Licença de Localização e Funcionamento original, inclusive dos Usuários descritos no inciso I, do artigo 4º desta Lei Complementar;
- IV - não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados às suas atividades.

§ 2º Especificamente, quando se referir a Usuário Permanente, os Escritórios Virtuais deverão:

- I - comunicar ao setor competente do Município, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos referidos usuários, que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, nelas incluídas o dever de comunicar a extinção do contrato.

II - possuir procuração com poderes para receber em nome destes, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais, entre outras comunicações de órgãos fiscalizadores, de controle e judiciais;

Art. 6º Os Usuários de Escritório Virtual deverão, para fins de autorização de seu estabelecimento:

I - inscrever-se no Município e obter a Licença de Localização e Funcionamento, exceto os Usuários descritos no inciso II do artigo 4º desta Lei Complementar;

II - manter atualizado seus dados cadastrais mediante registro no Escritório Virtual;

III - fornecer ao estabelecimento do qual seja usuário, nos termos do inciso I, do artigo 4º desta Lei Complementar:

a) Cópia do alvará da Licença de Localização e Funcionamento;

b) cópias autenticadas dos documentos pessoais, quando se tratar de pessoa física, e dos atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica;

c) procuração a que se refere o inciso II, § 2º do artigo 5º da presente Lei Complementar.

Art. 7º Os escritórios compartilhados (escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros de negócios e assemelhados) devem entregar semestralmente à Gerência de Receita do Município de Campo Maior relação das empresas que utilizem ou utilizaram nesse período seus espaços ou estruturas, conforme disciplinado em ato dessa Gerência.

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º O exercício das atividades de Escritório Virtual, bem como aquelas exercidas pelos Usuários Permanentes, dependerá de prévia autorização e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município formalizada mediante concessão da Licença de Localização e Funcionamento, sem prejuízo do exercício do poder de polícia municipal a ser exercido a qualquer tempo.

§ 1º O Município disponibilizará, através de Decreto, lista das atividades permitidas bem como as restrições que devem constar do objeto social para liberação do Alvará de Licença Localização e Funcionamento para usuários dos Escritórios Virtuais.

§ 2º O Alvará de Licença Localização e funcionamento dos usuários será concedido de acordo com as disposições legais do Código de Posturas e do Código Tributário Municipal.

§ 3º O município, por seu órgão competente, procederá com a atualização ou baixa do cadastro do Usuário, quando da recepção de informações remetidas pelo Escritório Virtual, noticiando que não mais funcionem em seus estabelecimentos, inclusive com a remoção do domicílio fiscal dos seus registros.

§ 4º Os usuários do serviço de Escritório Virtual, na hipótese de mudança de endereço do Escritório Virtual, terão que promover as alterações correspondentes no seu

contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior, oportunidade em que será expedido novo Alvará de Localização e Funcionamento, após observância do cumprimento da exigência previstas nesta Lei Complementar e na legislação municipal.

Capítulo V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento, pelos estabelecimentos de Escritórios Virtuais ou por seus usuários, de quaisquer das obrigações constantes nesta Lei Complementar, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - aos Estabelecimentos de Escritórios Virtuais:

a) multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UF - Unidade Fiscal, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

b) multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UF - Unidade Fiscal, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

c) multa no valor equivalente a 100 (cem) UF - Unidade Fiscal, para os estabelecimentos, com qualquer número de usuários, que deixarem de apresentar a relação dos usuários, conforme exigida no art. 7º desta Lei Complementar.

II - aos Usuários, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UF - Unidade Fiscal.

§ 1º Será aplicada a penalidade de cassação da Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, quando reincidentes, no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Entende-se por reincidência uma nova infração, violando o mesmo dispositivo legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano da data da infração anterior.

§ 3º Os estabelecimentos de Escritório Virtual, poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem com as obrigações definidas nesta Lei Complementar, isentando-se, dessa forma, da punição correspondente à infração.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. Os Usuários que, pelo seu ramo de atividade, necessitem de estrutura física organizada (estabelecimento convencional) para produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço do Escritório Virtual para se estabelecer.

Art. 11. A taxa de Licença de Localização e Funcionamento devida pelos estabelecimentos de Escritório Virtual e Usuários, terá a mesma base de cálculo prevista para o funcionamento de atividades econômicas.

Art. 12 As disposições desta Lei Complementar deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Código de Posturas do Município, e das demais legislações correlatas pertinentes.

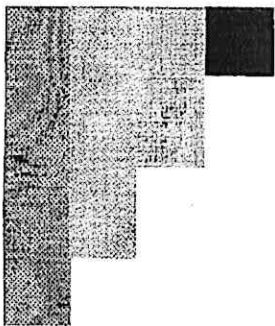
Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, 04 de março de 2024.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

PREFEITO MUNICIPAL



FRED
R. RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI N.º DE DE DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação, instalação e funcionamento de escritórios virtuais e espaços coworking, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação de serviços de compartilhamento de recursos empresariais, centros de negócios, e escritórios virtuais, permitindo que empresas e empreendedores possam ocupar o mesmo imóvel para desenvolver suas atividades.

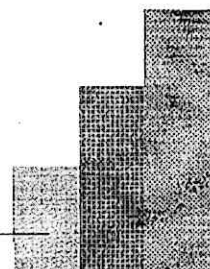
Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

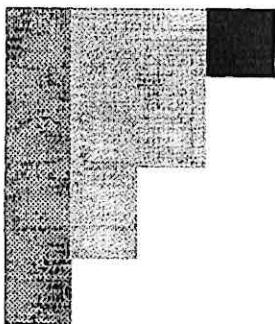
I - Coworking como sendo um espaço de trabalho que permite e incentiva a convivência e o compartilhamento de recursos, com ou sem delimitação ou definição de espaço individual;

III - Escritório Virtual é a prestação de serviço de atendimento virtual e gestão de correspondência, que só pode ser prestado por Pessoa Jurídica;

IV - Empresa Administradora é a titular ou possuidora de imóvel cujas características permitam a prestação dos serviços acima descritos de forma permanente. Nesta categoria de empresas administradoras também se enquadram as Incubadoras de Empresas tradicionais ou de base tecnológica sediadas no Estado;

V - Usuário: Tomador dos serviços de Coworking ou Escritório Virtual.





FRED
R. DRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 3º As empresas administradoras permitirão acesso do endereço para registro nos órgãos competentes e deverão prestar serviços como:

I - assessoramento de planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências e notificações;

II - secretariado, de atendimento telefônico, recepção, entre outros;

III - agendamento ou cessação de espaço físico com salas executivas para reuniões, atendimento ou auditório.

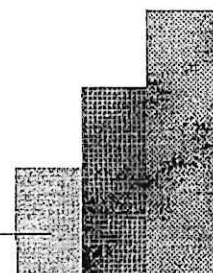
Parágrafo Único. É vedada a aplicação desta Lei sem que haja a disponibilidade dos serviços previstos neste artigo.

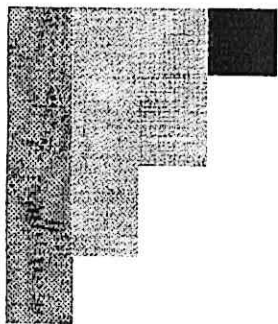
Art. 4º Para efeito dessa Lei, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, e coworkings, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço da empresa administradora cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.

Parágrafo Único. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual, o endereço de um dos sócios da sociedade empresária, ou de um escritório de contabilidade.

Art. 5º As empresas administradoras dos escritórios virtuais e coworkings deverão:

I - Permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado;





§ 2º. Caso se trate o usuário de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas posteriores alterações.

Art. 7º As empresas caracterizadas como administradoras de escritórios virtuais, e coworkings poderão sediar múltiplas empresas em seu endereço.

Art. 8º Não será responsabilidade da empresa administradora dos escritórios virtuais e coworkings infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

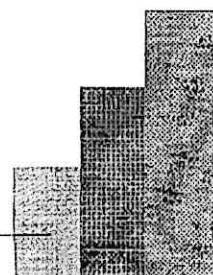
Parágrafo Único. É de responsabilidade da empresa administradora manter atualizado os registros de seus usuários comunicando imediatamente ao Estado sobre contratos finalizados ou rescindidos.

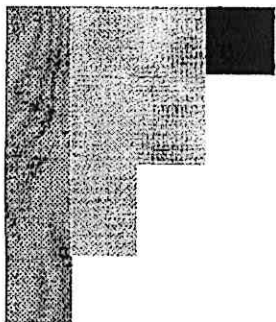
Art. 9º A prestação de serviços de escritórios virtuais, e coworkings, desde que cumpridos os requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

Art. 10º Fica sob responsabilidade da empresa administradora criar regulamento sob os espaços de trabalho, valores, serviços adicionais, regras de convivências e privacidade e horários de funcionamento.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023





**FRED
RODRIGUES**
DEPUTADO ESTADUAL



**FRED RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

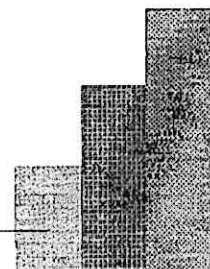
Há 20 anos foi fundada no Brasil a ANCEV (Associação Nacional de Coworking e Escritórios Virtuais), associação que visa regulamentar e desenvolver o segmento que cresce a cada ano e estimula o empreendedorismo em nosso país.

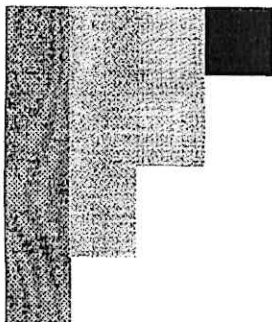
Nos últimos meses percebemos também uma crescente mudança cultural na forma de trabalho dos brasileiros, onde algumas empresas e/ou pessoas por vezes optaram pelo trabalho remoto. Diante desta nova realidade, empreendedores também buscam soluções e alternativas para o desenvolvimento de seus trabalhos de forma que a relação custo versus benefício possa ser melhor empregada.

Assim sendo, venho através deste projeto, propor a regulamentação em nosso Estado para instalação e funcionamento de espaços coworking, e escritórios virtuais, com a finalidade de atender esta atual demanda.

Além disso, esta proposição é constitucional, pois tal matéria não está inserida no rol de competências exclusivas do Executivo. Assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade.

Por definição, **espaço coworking** se refere ao local de trabalho que permite e incentiva a convivência e o compartilhamento de recursos, com ou sem delimitação ou definição de espaço individual. Já Business Center ou Centro de Negócios ao conjunto de espaços delimitados e independentes entre si, para uma ou mais pessoas,





FRED
R. DRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



que utilizam áreas comuns compartilhadas e/ou **escritório virtual** para prestação de serviço de atendimento virtual e gestão de correspondência.

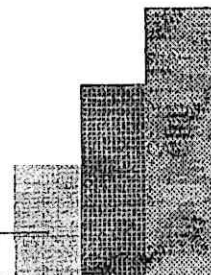
Empresa Administradora é a empresa responsável pela gestão de algum dos espaços acima citados, e Usuário a empresa que se utilizará dos serviços prestados pela administradora.

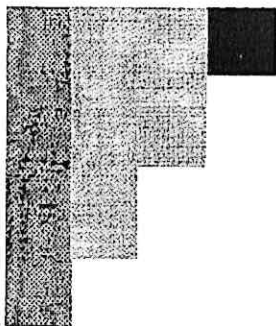
Tal normatização atinge vários propósitos, dentre eles a possibilidade de retirar da informalidade o pequeno e microempreendedor, abrir oportunidades de estabelecimento para o profissional liberal, facilitar a abertura e ou o endereço comercial de novas empresas, colaborando, sobremaneira na arrecadação de tributos estaduais, por exemplo o ICMS, e incrementando as receitas locais.

Outra possibilidade existente com este modelo de negócio é a de possibilitar a capacitação dos novos empreendedores, incluindo aqueles que se destacam no meio virtual e que não necessitam de um espaço físico diário para o desenvolvimento da atividade, podendo estes utilizarem de um dos espaços aqui denominados somente quando houver necessidade, ou até mesmo que o endereço sirva para o recebimento de correspondências.

Prevê a citada matéria que a empresa administradora do espaço compartilhado deverá prestar alguns serviços para ser regulamentada, como o assessoramento de planejamentos empresariais; arquivamentos; recebimento e processamento de correspondências e notificações; secretariado de atendimento telefônico e recepção; agendamento ou cessão de espaço físico com salas executivas para reuniões; além de estar aberta em horário comercial, independente do horário de funcionamento de cada usuário do espaço.

Destaco que a regulamentação permitirá que múltiplas empresas utilizem o mesmo endereço fiscal, possibilitando que a empresa administradora receba





correspondências em nome da empresa usuária, independente da empresa prestar trabalho presencial ou não. A empresa usuária já por sua vez, manterá vínculo contratual com a administradora, que terá a função de informar as autoridades competentes acerca dos dados cadastrais e possíveis alterações, assegurando também que a administradora não venha a sofrer sanções em decorrência de atos praticados pelos usuários.

Concluo salientando que a liberdade econômica e de empreender é um direito de todos, e que as novas tendências se movimentam no mercado, correndo o risco de cair no ostracismo quem não acompanhar tais processos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023

FRED RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL

